



Processo: nº 7794/2021

Projeto de Lei nº: 53/2021

Autor: Prefeito

Proposta: institui o concurso para o incentivo ao contribuinte para pagamento em dia de IPTU

I – Relatório

O presente projeto de lei, apresentado pelo prefeito, tem por finalidade instituir uma espécie de sorteio, do qual somente poderão participar e concorrer aos prêmios os contribuintes do Imposto Territorial Predial Urbano, desde que estes estejam com a prestação em dia e obedeçam a alguns outros requisitos previstos no projeto de lei.

Justificando a sua propositura, o prefeito argumenta que: A Prefeitura interessada em implantar o programa "IPTU Premiado", por meio de campanha a partir do exercício 2022, conduz a esta conceituada Casa de Leis, para análises dos nobres vereadores. Autoriza o poder executivo municipal a promover campanha de estímulo à arrecadação do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, mediante realização de sorteios de prêmios, como meio de auxiliar a fiscalização, melhorar e incrementar a arrecadação de tributos municipais. Participa da premiação o contribuinte que pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano de 2022 em cota única ou parcelado, desde que esteja em dia. O propósito da campanha é premiar o contribuinte que está regularmente em dia com o IPTU, importante ressaltar que o contribuinte além de pagar em dia o IPTU do ano vigente, deve estar em dia com o pagamento do IPTU dos anos anteriores para que esteja apto aos sorteios. Após quitar o IPTU em cota única, ou via pagamento parcelado do imposto, o contribuinte concorrerá ao sorteio de prêmios, por meio de uma sequência numérica que será emitida pelo sistema com nome do contribuinte



e número de quadra e lote do imóvel. Cada imóvel individualizado para fins de tributação dará direito a uma sequência numérica para o sorteio, independentemente do valor do tributo recolhido. Certos de poder contar com a acolhida sempre dispensada por esta augusta Casa de Leis, aguarda-se a tramitação do presente projeto conforme o Processo Legislativo inerente à matéria.

É sintético o relatório, passo ao parecer.

II – Parecer

Consoante mencionado no relatório, o projeto de lei tem como desígnio instituir um sorteio municipal, que tenha como participantes contribuintes do IPTU, os quais estejam pagando o respectivo imposto em dia (em parcela única ou se fracionado o pagamento este não esteja atrasado). Ainda, tais contribuintes não podem também possuir débitos constituídos de impostos (IPTU) de anos anteriores.

Conforme delineado, percebe-se, de pronto, que o escopo do projeto de lei é incentivar a arrecadação de IPTU, utilizando-se dos referidos sorteios como método para diminuir a inadimplência.

Desta feita, como se sabe, por expresse mandamento constitucional, compete aos municípios instituir e arrecadar tributos de sua competência. Senão Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ([Vide ADPF 672](#))

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Por outro lado, temos que ressaltar que a Constituição Federal estabelece como competência legislativa privativa da União a disposição sobre sorteios:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Sobre o tema, vejamos como se posiciona o STF:

A usurpação, pelo Estado-membro, da competência para legislar sobre sistemas de sorteios – que representa matéria constitucionalmente reservada, em caráter de absoluta privatividade, à União Federal – traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante.

[**ADI 2.995**, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2006, P, DJ de 28-9-2007.]

= ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 28-3-2014

<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>

Apesar do exposto, a Lei Nacional nº 5.768/71 possibilita a distribuição gratuita de prêmios por pessoas jurídicas de direito público com a finalidade de auxiliar a arrecadação e/ou fiscalização de tributos de competência do respectivo ente federativo.

Vejamos:

Art. 3º Independente de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15768.htm

Como visto, a dicção do inc. I, *supra*, não deixa dúvida quanto à possibilidade de instituição de prêmios com fins arrecadatórios. Todavia, somos obrigados a ressaltar que a referida lei, apesar de, até o momento, não ter a sua recepção questionada, a sua prescrição colide com o determinado na Constituição Federal.

Desta maneira, embora reconheçamos a existência de várias normas municipais que tratam do tema, recomendamos que o Prefeito efetue consulta a respeito junto ao Tribunal de Contas. A fim de evitar qualquer questionamento futuro.

Quanto ao observado, cabe aos agentes políticos (vereadores) analisar se tal consideração merece ser levada a cabo.

Disso isso, alertamos que, por imperativo legal contido na Lei Municipal nº 4.554/2018, o Conselho Municipal de Contribuintes, em casos assim, deve se manifestar:

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - propor à Administração Pública Municipal, a adoção de medidas que visem o aprimoramento do Sistema Tributário do Município;

II - propor a justiça fiscal e a conciliação entre os interesses de contribuintes e Fazenda Municipal;

III - elaborar estudos, cooperar, solicitar cooperação, manifestação junto as demais Secretarias, Conselhos ou Órgãos competentes da Administração Pública, Direta ou Indireta, que visem aprimorar e desenvolver à legislação tributária Municipal;

IV - manifestar-se conclusivamente e por escrito sobre projetos de lei de matéria

tributária, após decisão da maioria simples dos membros do Conselho;

V- elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas;

VI - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3º. Todos os projetos de Lei de matéria Tributária deverão ser submetidos a análise do Conselho Municipal de Contribuintes seu parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

escrito deverá instruir os projetos enviados à Câmara dos Vereadores.
<https://sapl.piedade.sp.leg.br/ta/365/text?>

Como se vê, é imprescindível, para a regular tramitação do projeto, que este seja instruído com o parecer do Conselho Municipal de Contribuintes. Portanto, esse vício deve ser sanado.

Colocadas essas questões, daqui em diante, nós nos ateremos em questionar o não cumprimento de requisitos da LRF. Isso porque, no nosso entender, o projeto cuida da criação de ação governamental que acarreta aumento de despesa. Visto que institui uma premiação para os contribuintes que estiverem com o pagamento de impostos em dia. Tal ação governamental, acreditamos, poderá a vir a incrementar arrecadação. Todavia, isso é somente uma previsão. Certeza mesmo, temos que após criado o referido programa o município terá que dispender dos valores da premiação. Ou seja, deve-se realizar o respectivo estudo de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e dois subsequentes e deve haver declaração do ordenador de despesa, consoante dispõe a LRF.

Além disso, insta consignar que, no projeto, não está esmiuçado como se dará essa premiação, por exemplo: os valores não foram estabelecidos, nem individual nem geral. Foi acostado somente a “margem bruta” (fl. 9), no valor de R\$ 150.000,00. Contudo, cabe esclarecer, não é possível que tal despesa já conste no orçamento, visto que a ação governamental sequer foi criada ainda. Assim, em razão do princípio da legalidade, temos sérias dúvidas se essa estipulação pode ser regulamentada por Decreto. Ademais, não estando expressamente consignada na lei, fica a dúvida: caso o prefeito não regule, teria o contribuinte, que paga com pontualidade, direito subjetivo a receber algum prêmio, caso ele mesmo veja agraciado o número de seu imóvel na loteria federal?

Como visto, algumas indagações não foram respondidas. Bem como não foram anexados os documentos exigidos pelos arts. 16 e 17 da LRF.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

Por fim, observamos a existência de atecnia legislativa no projeto de lei. Já que



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

não consta o inc. V, no art. 3º.

III – Conclusão

Pelo exposto no nosso opinativo, observamos que o imprescindível parecer do Conselho Municipal de Contribuintes não foi carreado aos autos. Portanto, este empecilho impede a regular tramitação do projeto de lei.

Ademais, o estudo de impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesa não foram anexados ao projeto. Portanto, tais documentos devem ser juntados.

Além disso, cabe notar que possuímos serias dúvidas a respeito da constitucionalidade de tais regramentos. Visto que tal competência encontra amparo numa lei ordinária editada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que possui dispositivo que expressa que tal competência é privativa da União. E mais: a regulamentação dos valores dos prêmios, individual e geral, por intermédio de Decreto Regulamentador, para nós, viola o princípio da legalidade.

Em razão dessa miríade de dúvidas, achamos que o mais sensato seria efetuar um questionamento “em tese” junto ao Tribunal de Contas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piedade, 13 de outubro de 2021

Reginaldo Silva de Macedo
OAB/SP 370.599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X